

**CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA IPA
CURSO DE DIREITO**

GLAUCO GRIBOSKI RODRIGUES

**ANÁLISE CRÍTICA AO TRIBUNAL DO JÚRI DE ACORDO COM A NOVA LEI N.
11.689/2008**

**PORTO ALEGRE
2010**

**ANÁLISE CRÍTICA AO TRIBUNAL DO JÚRI DE ACORDO COM A LEI N.
11689/08.**

Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista IPA como requisito parcial para a obtenção do grau em Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Rodrigo Moretto.

**PORTO ALEGRE
2010**

Dedico este trabalho aos meus pais: Paulo Roberto Mendes Rodrigues e Iara Tecla Griboski Rodrigues, aos meus amigos e professores.

**PORTO ALEGRE
2010**

“Posso não concordar com uma só palavra sua, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-la.”

Voltaire

AGRADECIMENTOS

A Deus, por presentear-me com o dom da vida e estar presente em todos os momentos de minha vida, dando-me forças nos momentos mais difíceis, nunca me deixando sozinho.

Aos meus pais, Paulo Roberto Mendes Rodrigues e Iara Tecla Griboski Rodrigues, que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até essa etapa de minha vida.

As minhas avós, Dinah e Irma, pelas orações e incentivos.

Aos meus avôs Lúcio e Paulo, pela torcida pela minha vitória, sempre com uma palavra de carinho e amor.

Ao mestre Rodrigo Moretto, pelo auxílio, amizade e empenho, na realização deste estudo.

GLAUCO GRIBOSKI RODRIGUES

**ANÁLISE CRÍTICA AO TRIBUNAL DO JÚRI DE ACORDO COM A LEI N.
11689/08.**

Este trabalho de Conclusão de Curso foi julgado e aprovado para a obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito no Centro Universitário Metodista IPA.

Porto Alegre, ____ de dezembro de 2010.

Prof.^a Vanessa Chiari, Mestre.

Coordenadora do Curso

Apresentado à banca composta pelos professores (as)

Professor Fulano de tal
Centro Universitário Metodista IPA

Professor Fulano de tal
Centro Universitário Metodista IPA

Prof. Fulano de Tal
Centro Universitário Metodista IPA

Prof. Fulano de Tal
Centro Universitário Metodista IPA

Resumo

O objetivo deste trabalho é fazer uma análise crítica da instituição do júri de acordo com a nova lei n. 11.689/08. Para tanto foi realizado um breve contexto histórico, considerações sobre as alterações, sentença de pronúncia, composição do conselho de sentença e, por fim críticas acerca do procedimento. Além de indicar os posicionamentos divergentes sobre determinados aspectos.

Palavras chave: Tribunal do Júri, Código de Processo Penal, Lei n. 11689/08, Histórico, Sentença de Pronúncia, Composição do Conselho de Sentença, Crítica. Sessão Plenária.

Abstract

The objective is to make a critical analysis of the institution of the jury under the new law No 11.689/08. For this purpose we performed a brief historical context, considerations about the changes, indictment, composition of the sentence, and finally critical about the procedure. Besides indicating the divergent positions on certain issues.

Sumário

INTRODUÇÃO	9
HISTÓRIA	11
História do Tribunal do Júri no Mundo.....	11
O Júri no Brasil.....	12
FASES PROCESSUAIS.....	15
Fase Pré processual: Inquérito.....	16
Procedimento judicium Accusationis (Instrução Preliminar).....	17
Rejeição da denúncia e absolvição sumária.....	18
Recebimento da denúncia:.....	18
Da audiência de Instrução:.....	21
Juízo de admissibilidade de acusação:.....	23
Da pronúncia:.....	23
Impronúncia:.....	25
Absolvição Sumária.....	26
Desclassificação:.....	27
Desclassificação para o juízo monocrático:.....	28
Segunda Fase do Tribunal do Júri (Judicium causae)	28
Alistamento dos Jurados:.....	30
Desaforamento:.....	33
Reaforamento:.....	34
Organização da pauta:.....	35
Sorteio e convocação dos jurados:.....	36
O jurado e sua função.....	37
Composição do Tribunal do Júri:.....	39
A instrução em plenário.....	41
Debates:.....	44
Questionário (quesitos):.....	46
Sentença.....	47
Recursos:.....	48
Da decisão de Pronúncia:.....	49
Da decisão de impronúncia e absolvição sumária:.....	49
Da decisão de Desclassificação:.....	49
Considerações finais.....	51
10. REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste em uma análise crítica e atualizada sobre o Tribunal do Júri, tendo em vista que as mudanças trazidas pela lei nº. 11.689/2008 acabaram por alterar todo o procedimento concernente à prática de crimes dolosos contra a vida, desde o recebimento da denúncia até o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Entre as principais alterações destacam-se: a revogação do protesto por novo júri; a previsão legal temporal para conclusão da instrução criminal de 90 (noventa) dias; extinção do libelo acusatório; alteração da ordem das perguntas, onde se estabeleceu uma ordem a ser seguida e a criação da nova audiência de instrução concentrada,

No primeiro capítulo será abordado a origem do Tribunal do Júri no Brasil e no mundo. Por ser considerada uma das instituições mais antiga do sistema processual, o tribunal do Júri é motivo de ferrenhas discussões acerca de origem.

Outro ponto abordado no presente trabalho é a inversão do ônus da prova em relação a sentença de pronúncia que ocorre logo após o juízo de admissibilidade de acusação. Nesse momento caso o juiz ainda possua dúvidas em relação a materialidade ou da autoria/participação pronunciará o acusado para que essa dúvida seja solvida pelo conselho de sentença. Será que é justa que mesmo havendo dúvidas em relação ao fato crime o acusado seja submetido à um juízo leigo? Não seria mais justo a dúvida favorecer o réu como manda o princípio do *in dubio pro réu*?

O segundo capítulo será dedicado exclusivamente a instrução em plenário, composição do conselho de sentença e julgamento.

A principal crítica ao formato do Tribunal do Júri está ligada a forma de composição do conselho de sentença estabelecida nos dias de hoje. Pois são selecionados 7 (sete) jurados, com o objetivo de julgar o crime supostamente praticado pelo réu, ou seja, nessa forma estabelecida podemos ter os seguintes resultados: unânime; seis votos a um; cinco votos a dois; quatro votos a três. Quanto aos primeiros três resultados, não há divergência, porém o resultado

correspondente a quatro votos a três pode não corresponder a um melhor juízo de culpabilidade do acusado, visto que esse resultado traduz apenas 57,14% do conselho de sentença. Será essa a percentagem ideal para julgar uma pessoa por um crime tão complexo como o crime doloso contra a vida? Tendo em vista que o princípio máximo do direito penal é o *in dubio pro réu*, essa porcentagem seria suficiente para condenar alguém?

HISTÓRIA

História do Tribunal do Júri no Mundo.

O Tribunal do Júri é uma das instituições mais antigas do processo judicial, porém até o dia de hoje discuti-se sua origem histórica. ¹

Para José Frederico Marques, o Júri teria nascido na Inglaterra depois que o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e os juízos de deus. ²

Já para Walter P. Acosta³ a origem do Júri nasceu desde às primeiras épocas da humanidade: *“qualquer que fosse a dúvida levantada nas tribos errantes, sem leis positivas e autoridades permanentes, a decisão era proferida pelos pares dos contendores”*.

No mesmo sentido, Firmino Whitaker⁴ retrocede ao tempo das mais remotas tribos e diz: *“O júri em sua simplicidade primitiva, remonta às primeiras épocas da humanidade.”*

Já Manoel da Costa Santos⁵, refere que há indícios da existência do Júri na Lei de Moisés, e Rogério Lauria Tucci⁶, dentre os autores contemporâneos, refere à existência de antecedentes da Instituição do Júri na lei Mosaica, nos Sikastas, na Heliéia ou no Areópago gregos, assim como nos primitivos germanos. Para ele a gênese do Tribunal do Júri encontra-se em Roma, já no período do sistema acusatório, reclamando certa estruturação no julgamento do indivíduo por seus pares, com observância de regras previamente estabelecidas.

¹ MARQUES, Jader – **Tribunal do júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as leis 11.690/08** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009 p. 15.

² MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p.120.

³ ACOSTA, Walter P. **O Processo penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: editora do Autor, 1969, p.449. Extraída do livro jader marques p.20

⁴ WHITAKER, Firmino. **Jury**. São Paulo: Saraiva, 1930, p.8. Extraído Jader Marques p.20

⁵ SANTOS, Manoel da Costa. **O Problema do júri. Justiça**: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 2, p 13, 1941. Extraído Jader Marques p. 20

⁶ TUCCI, Rogério Lauri. **Tribunal do júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.13.

Continuando Tucci⁷ dizia que o exercício da justiça Atheniense já havia a escolha de cidadãos designados para julgar coletivamente os pares, sendo exigido, como requisitos, apenas idade de trinta anos, reputação ilibada e quitação plena do tesouro público.

Discordando dessa origem, De Plácido e Silva⁸, afirma que a origem da instituição do Júri é inglesa, uma vez que o vocábulo júri deriva do inglês jury, palavra de formação latina que vem de jurare que significa fazer juramento.

Em outra linha, Rogério Lauria Tucci⁹ afirma que o embrião do tribunal popular, que recebeu a denominação corrente de tribunal do júri, se encontra em Roma, no segundo período evolutivo do processo penal, qual seja o do sistema acusatório, consubstanciado nas *questiones perpetue*.

Rui Barbosa¹⁰ conclui: “de todas as instituições humanas, a do julgamento pelos pares, pelos iguais, parece a mais antiga”.

O entendimento, quase que dominante em relação ao Tribunal do Júri é que:

“O júri em sua simplicidade primitiva, remonta às primeiras épocas da humanidade. Qualquer que fosse a dúvida levantada nas tribos errantes, sem leis positivas e autoridades permanentes, a decisão era proferida pelos pares dos contendores”.¹¹

O Júri no Brasil.

No Brasil, o júri aparece pela primeira vez em 18 de junho de 1822, instituído pelo Príncipe Regente Don Pedro para julgamento dos crimes de opinião ou de imprensa.

⁷ Idem, p.14

⁸ SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. São Paulo: Forense, 1961, p. 895. Extraído do Jader Marques p.20.

⁹ TUCCI, Rogério Lauri. **Tribunal do Júri –Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais , 1999. p.22.

¹⁰ LYRA , Prof, Roberto – **O Júri sob todos os aspectos**. 1. ed . Rio de Janeiro: Editora Nacional deDireito, 1950. P.6. (O autor retira o texto de Rui Barbosa em (O Júri e sua evolução).

¹¹ WHITAKER, Firmino. **Jury** (Estado de S.Paulo). 6a ed. São Paulo: Saraiva , 1930. p.8 (extraído da obra A instituição do júri e seus 184 anos na História de Roberto Luiz Pereira).

“pelo príncipe Regente Don Pedro um pouco antes da Proclamação da Independência em 1822, composto por juízes de fato que se encarregavam de julgar exclusivamente os abusos quanto à liberdade de imprensa. A partir daí, evolui bastante e passou por diversas transformações legislativas, enfrentando até mesmo o desprezo protagonizado pela Carta de 1937”.¹²

É de destacar-se, que a atual Constituição Federal, em um momento ímpar de reabertura democrática no Brasil, fez garantir a inatacabilidade do Tribunal do Júri, fixando-o como direito fundamental, estampado no art. 5º, XXXVIII:¹³

Art. 5º, XXXVIII. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos

A primeira reunião teria acontecido em 25 de junho de 1825, para julgamento do crime de injúrias impressas.¹⁴

Conforme Almeida Júnior¹⁵, naquele momento, o Júri era composto por vinte e quatro cidadãos. Escolhidos entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, que funcionariam como juízes de fato, cabendo apelação da sentença diretamente para o Príncipe.

A partir da Independência do Brasil, o Júri foi fortalecido na Constituição Outorgada de 1824, tendo sido incluído no Capítulo do Poder Judiciário. O art. 151 da Carta do Império previa que: O Poder Judicial é independente e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no crime,

¹² TREIN, Thales Nilo. **Júri – as linguagens praticadas no plenário**. Rio de Janeiro: Aide, 1996. p 137. (extraído da obra O novo rito do tribunal do júri: em conformidade com a lei nº 11.689 de 09/06/2008)

¹³ TASSE, Adel El. **O novo rito do tribunal do júri: em conformidade com a lei nº 11.689 de 09/06/2008**. Adel El Tasse. Curitiba: Juruá, 2008. p. 22.

¹⁴ FRANCO, 1956 apud Marques, Jader – **Tribunal do júri: considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as leis 11.690/08** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009 p. XXX

Azevedo, 1956 apud MARQUES. 2008. p XXXX.

¹⁵ ALMEIDA JÚNIOR. apud MARQUES. 2008. p XXXX.

nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem. Próximo ao modelo francês, foram os jurados incumbidos do julgamento de fato, conforme art. 152 da mesma Constituição: Os jurados pronunciam sobre o fato e os juízes aplicam a lei.¹⁶

Em 1937, com a Constituição do Estado Novo, o Júri deixou de ser referido, suscitando posicionamento em torno da idéia de extinção.¹⁷ Em 1938, perdeu a soberania, que foi reconquistada na Constituição de 1946 e mantida em 1967. Essa mesma soberania, no entanto, não foi referida na emenda de 1969, ressuscitado o debate em torno da permanência da instituição. Antes do início da elaboração do projeto de Código de Processo Penal, uma comissão elaborou um outro projeto sobre a reforma da instituição do júri, que se transformou no Decreto-Lei nº 167/ 38, de 5 de janeiro de 1938.¹⁸

Para José Henrique Pierangelli¹⁹, esse decreto foi o primeiro diploma legislativo de processo penal elaborado para todo o Brasil após a unificação do direito processual. O referido Decreto restringiu a competência do Tribunal do Júri aos crimes de homicídio, infanticídio, induzimento ou ajuda ao suicídio, duelo com morte e latrocínio, sendo excluído o aborto. O mesmo Decreto, pela primeira vez, trouxe permissão de reforma das decisões do Júri pelos tribunais de apelação, quando manifestamente contrárias às provas dos autos.²⁰ As constituições de 1891, de 1946, de 1967, bem como a emenda 1, de 1969, colocam o Júri no rol dos Direitos e Garantias Individuais.²¹

Atualmente, Tribunal do Júri tem competência para os crimes dolosos contra a vida: homicídio, induzimento ao homicídio, a instigação ou auxílio a suicídio, o infanticídio e o aborto, nos termos do art. 74 e parágrafo 1º, do CPP, além dos demais crimes que com aqueles guardem conexão, conforme art. 78, I, do mesmo Código, tratando-se de competência definida em razão da matéria

¹⁶ MARQUES, 1977. apud MARQUES, Jader. 2008. p XXXX.

¹⁷ Idem p XXXX.

¹⁸ MARQUES, Jader – **Op. cit.** 25-26.

¹⁹ PIERANGELLI, 1983. apud. MARQUES, 2008. p XXXX

²⁰ Idem p XXXX.

²¹ PORTO, Hermínio Alberto Marques. Júri: procedimentos e aspectos do julgamento. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 27-28.

(*ratione materiae*), que, não sendo observada, acarreta a nulidade absoluta do julgamento.²²

Observa-se, que o Tribunal do Júri sempre objetivou a ampla participação popular na administração da Justiça, a fim de deter a influência dos detentores do poder no que se refere ao poder punitivo, possível de ocorrer sobre o juiz integrante da estrutura do Estado, mas inacessível ao cidadão jurado, que o julgamento tende a ser racional e de acordo com as provas efetivamente existentes e apresentadas pelas partes, bem como nos fundamentos por elas expostos, quanto a melhor solução em prol dos interesses coletivos.²³

Nesse sentido, o julgamento popular não deve se apegar com exagero a construção jurídica existente, mas sim auferir o juízo de reprovabilidade social com relação à determinada conduta. Assim a lei deve ser um limitador ao poder punitivo, jamais uma determinação taxativa de punição, na medida que o seu conteúdo também seja passível de manipulação por quem exerce o poder político.²⁴

Abel Tesse El,²⁵ sobre a matéria diz:

“O exercício da Democracia é presente, de forma destacada, no Júri, lugar no qual o cidadão, representando a sociedade, diretamente afirma o seu posicionamento quanto a determinado fato submetido à sua análise, sem intermediários, na paz de sua consciência e na busca de auxiliar na construção de uma sociedade mais justa”.

FASES PROCESSUAIS

²² MORAES, Maurício Zanoide de. **Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência**. 2. Ed. Ver. Atual. Ampl. Coordenação

²³ TASSE, Adel El. **O novo rito do tribunal do júri: em conformidade com a lei nº 11.689 de 09/06/2008**. Adel El Tasse. Curitiba: Juruá, 2008. p. 23.

²⁴ Idem. p. 23-24.

²⁵ Idem. p. 24.

Fase Pré processual: Inquérito.

A fase inquisitorial não está prevista dentro do rito do Tribunal do Júri que está positivado do art. 406 ao art. 497, CPP. Porém, é pacífico o entendimento que o procedimento do Tribunal do Júri, começa antes mesmo de sua judicialização, ou seja, na verdade o procedimento do Júri começa como qualquer outro procedimento, na esfera administrativa (inquérito).

Corroborando essa tese, o entendimento do autor Aramis Nassif²⁶, senão vejamos:

“Mesmo que da norma não conste – pois o regulamento processual da movimentação formal do Júri inicia-se já na fase judicial pelo Código -, antecede a este momento (judicializado), obviamente, a fase pré processual, administrativa, inquisitorial e que, lamentavelmente, pode influir no julgamento final pelos jurados.

Nesse ínterim, começam a surgir às primeiras críticas ao procedimento pré processual, administrativo, que nada mais é que a fase inquisitorial.

A principal crítica em relação à fase inquisitorial é a não especialização dos delegados e seus agentes para a investigação dos crimes dolosos contra a vida. Teria que existir um tratamento diferenciado para esses casos, pela natureza do crime. Porém não é o que ocorre, na maioria das vezes, os inquéritos que investigam a ocorrência de crimes dolosos contra a vida, em regra tem o mesmo tratamento que o dispensado aos que envolvem qualquer outra prática criminosa. Em algumas cidades grandes, principalmente nas capitais dos estados brasileiros, existem delegacias especializadas para apurar esses crimes, denominadas como “delegacia de homicídios”, essas delegacias representam um avanço para um procedimento mais especializado e correto.²⁷

Pelo fato da fragilidade das provas produzidas na fase inquisitória, que o art. 155 do CPP, dispõem: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo

²⁶ NASSIF, Aramis. **O novo júri brasileiro: conforme a Lei 11.689/08, atualizado com as Leis 11.690/08 e 11.719/08** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. 32-34 p.

²⁷ Idem. p 32.

fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

No mesmo sentido, Aramis Nassif²⁸ diz:

“Observa-se que, já em plenário, o juiz abastecerá o jurado com ‘cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo’ (art. 472, parágrafo único). Não sendo alcançado a ele peças do inquérito policial”.

Na verdade, o inquérito policial, não pode ser utilizado para fundamentar a sentença, porém o jurado poderá se valer dessas provas, uma vez que ele não precisa fundamentar sua deliberação, pois desenvolve sua convicção a partir de um complexo de raciocínio íntimos, sem exposição ou motivação externas.²⁹

Procedimento *judicium Accusationis* (Instrução Preliminar).

No modelo anterior, o início da ação penal, pelo rito do Tribunal do Júri acontecia conforme o previsto no art. 394³⁰, do CPP. Após a reforma o início do procedimento passou a ser regulado pela nova redação do art. 406.

Com a reforma introduzida pela lei nº. 11.689/08, o procedimento do tribunal do Júri foi bastante alterado.

Antes da reforma, o procedimento do júri desenvolvia-se praticamente nos mesmos moldes do procedimento ordinário dos crimes de competência do juiz de direito, ou seja, desde o recebimento da denúncia até o final da instrução, os artigos incidentes eram os mesmos. A diferença aparecia com a abertura do prazo para alegações no Júri, e do prazo para requerimento de diligências, nos procedimentos da competência do juiz de direito³¹.

²⁸ Idem. p 33.

²⁹ Idem. p 33.

³⁰ Art. 394 – O juiz ao receber a queixa ou denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenado a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for caso, do querelante ou do assistente. (REVOGADO).

³¹ MARQUES, Jader. **Op. cit.** p. 34

O art. 394 do Código de Processo Penal explicita em seu parágrafo 3º que: *nos processos de competência do Tribunal do Júri, o procedimento observará a disposições estabelecidas nos arts. 407 a 497 deste Código.*

Portanto, são noventa e um artigos destinados ao regulamento do tribunal popular, vez que também o art. 406 integra esta cadeia de exclusividade.
32

Observa-se então que o procedimento do Tribunal do Júri, finalmente, depois de muitos anos ganhou um rito próprio, deixando de ser baseado no rito ordinário previsto no CPP.

Rejeição da denúncia e absolvição sumária.

Após transcorrer a fase pré processual, caso exista provas suficientes de autoria e materialidade, o Ministério Público, através de seu representante legal, promotor de justiça, oferecerá a denúncia.

Oferecida à denúncia, a mesma será encaminhada ao juiz que irá tomar conhecimento dos fatos ali apresentados. Nesse momento o juiz poderá rejeitar a denúncia nos moldes do Art. 395 do CPP: ³³

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I – for manifestamente inepta;

II – Faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal”.

Não havendo nenhuma das hipóteses acima, o juiz receberá a denúncia e nesse momento inicia-se a fase judicial.

Recebimento da denúncia:

Existe uma forte crítica doutrinária nesse ponto da matéria em relação ao recebimento da denúncia ser antes ou depois da apresentação da defesa. O

³² NASSIF, Aramis. **Op. cit.** p. 35.

³³ Idem. p. 36.

art. 406, do CPP, diz: *O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.*³⁴

Para Jader Marques, o recebimento da denúncia é uma questão lógica devendo acontecer apenas depois da apresentação da defesa, como já acontece no art. 81, da lei 9.099.³⁵

Art. 81: aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

Gize-se, que a denúncia somente pode ser recebida, quando presente, entre outros aspectos, o requisito principal da justa causa.³⁶

O prazo para a resposta à acusação ficou estipulado em dez dias, conforme previsão no art. 406, CPP.³⁷

Nesse ponto, Jader Marques,³⁸ faz sua crítica acerca do prazo para a resposta à acusação e a contagem do prazo:

“...veja que o prazo para a resposta é de dez dias, ou seja, inferior aos quinze dias concedidos no processo penal para o funcionário público e inferior ao prazo para a contestação no processo civil. A cada alteração dos Códigos Processuais perde-se a oportunidade de uma uniformização dos prazos. O que evitaria a enorme variedade existente nos diversos ramos do direito”.

A contagem do prazo da resposta à acusação tem início a partir do efetivo cumprimento do mandado, ou do comparecimento do acusado em juízo ou do comparecimento de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital, conforme §1º do art. 406, CPP.

³⁴ THUMS, Gilberto. **Sistemas Processuais Penas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p.137.

³⁵ Marques, Jader – **Op. cit** p 36.

³⁶ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Justa causa para a ação penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 245.

³⁷ Art.406 – O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

³⁸ MARQUES, Jader **Op. cit.** p. 37.

A nova lei também prevê o fato do denunciado não apresentar a defesa preliminar no prazo dos dez dias, conforme art. 408, CPP “Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.

No procedimento do Tribunal do Júri, é imprescindível a apresentação da defesa preliminar, uma vez que não apresentada pelo defensor, será tomada a providência prevista no art. 408, CPP, com a nomeação de defensor público ou dativo para apresentá-la em seu nome.³⁹

Apresentada a defesa preliminar, os autos serão encaminhados ao Ministério Público ou ao querelante para pronunciar-se sobre as preliminares e documentos juntados no prazo de cinco dias, conforme disposto no art. 409, CPP, oportunidade em que poderão manifestarem-se a respeito da matéria, garantido o contraditório.

Destaca-se que o art. 409, CPP, estabelece que só será ouvido o Ministério Público quando houver argüição de alguma preliminar ou juntada de documento. Apresentada a resposta, será chamada novamente a acusação para falar sobre a argumentação defensiva e sobre os documentos juntados, e logo depois os autos retornaram ao juiz para deliberação a respeito da prova requerida e dos fatos alegados, conforme art. 410 do CPP.⁴⁰

Sobre as possíveis alegações de exceções no rito do Tribunal do Júri, prevê o art. 407: *As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código (CPP).*

Ou seja, poderão ser opostas as exceções de suspeição; incompetência de juízo; litispendência; ilegitimidade de parte; coisa julgada, mas que pelo regramento remetido ao feito não será suspenso pela sua interposição (art.111 – As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal).⁴¹

Vencida esta fase, e não ocorrendo exceções que possam afetar o andamento do feito, inicia-se a instrução. Nesse momento, o magistrado irá promover um primeiro exame saneador, designará data para inquirição das testemunhas deferindo as diligências requeridas pelas partes, o que não exclui a

³⁹ NASSIF, Aramis. **Op. cit.** p. 40.

⁴⁰ MARQUES, Jader. **Op. cit.** p. 43.

⁴¹ NASSIF, Aramis. **Op. cit.** p. 41.

possibilidade de indeferir as impertinentes ou as que não atendam aos interesses do processo. Isso tudo no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 410, CPP.⁴²

Todo o procedimento de instrução deverá ser concluído no prazo de até 90 dias, segundo o art. 412⁴³.

O objetivo do legislador, nesse ponto foi tentar dar maior celeridade ao procedimento, ocorre que é temerário a limitação de prazo para ver inquiridas as testemunhas e realizadas as diligências. Acontece que, na hipótese de tomada de depoimentos, sempre poderá ocorrer imprevistos, tais como: testemunhas não localizadas, doentes, residentes em comarcas distantes ou no exterior; ou que as diligências demandem exames periciais complexos como a exumação, reconstituição, etc. Ou seja, a idéia do legislador foi pertinente, porém nem sempre, ou quase nunca pode ser obedecida a risca pelo magistrado.⁴⁴

No mesmo sentido, Jader Marques diz:⁴⁵

“Apesar de impraticável, é de ser lembrado que uma das mais importantes justificativas apresentadas para a reforma do Júri, ao lado da simplificação, foi a busca da celeridade. Nesse caminho não seria absurdo entender que o artigo previu o prazo de dez dias para a realização da audiência de instrução, notadamente diante de um prazo fixado de noventa dias para a finalização do procedimento (art. 12 do CPP)”

Da audiência de Instrução:

A audiência de instrução é regida pelo Art. 411 do CPP que estabelece:

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

⁴² Idem p. 42.

⁴³ Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

⁴⁴ NASSIF, Aramis **Op. cit.** p. 43.

⁴⁵ MARQUES, Jader. **Op. cit.** p. 46.

§ 2º As Provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso o disposto no art. 384.

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, a acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

Com a nova redação do art. 411, CPP, a audiência de instrução deverá ser concentrada (una), ou seja, deverá ser praticando nela todos os atos processuais previstos para o procedimento, o que contraria a natureza do feito considerando o fato crime em julgamento, a necessidade de maiores cautelas na construção probatória.⁴⁶

A lei refere também que nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz à condução coercitiva de quem deve comparecer.

A ordem dos acontecimentos na audiência será sempre o seguinte: primeiramente será tomado a declaração do ofendido, se possível é claro, após será inquirida as testemunhas arroladas pela defesa, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, e por derradeiro será ouvido o acusado. Essa ordem tem o objetivo de

⁴⁶ NASSIF, Aramis. **Op. cit.** p. 45.

garantir a ampla defesa, uma vez que o acusado só poderá se defender a partir do momento em que é acusado. Por fim serão procedidos os debates.⁴⁷

Nesse ponto da matéria, também visando maior celeridade, o legislador tentou concentrar todas as inquirições de testemunhas, interrogatório do acusado e todos meios de provas em uma única audiência. Mais uma vez a idéia foi boa, porém de difícil cumprimento.⁴⁸

Juízo de admissibilidade de acusação:

Após ter sido encerrada a instrução do procedimento do tribunal do Júri, o juiz decidirá dentre as quatro alternativas possíveis, qual sejam: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação.

Jader Marques, diz:⁴⁹

“Encerrados os debates, os autos seguem conclusos ao juiz, que terá, como no modelo anterior, quatro possibilidades decisórias relativas à admissibilidade ou não da acusação: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação”.

No mesmo sentido, Aramis Nassif, diz:⁵⁰

“Encerrados os debates, o magistrado poderá decidir imediatamente ou determinará que os autos sejam conclusos e, então, decidirá em dez (dez) dias (§ 9º), quando elegerá uma das alternativas possíveis neste momento processual: pronunciar, impronunciar, absolver sumariamente ou, ainda, desclassificar o delito de maneira que afaste a competência do Tribunal do Júri”.

Da pronúncia:

O art. 413, do CPP, prevê as possibilidades de pronúncia do acusado.

⁴⁷ MARQUES, Jader. **Op. cit.** p. 46-54.

⁴⁸ NASSIF, Aramis. **Op. cit.** p. 46.

⁴⁹ MARQUES, Jader. **Op. cit.** p. 46.

⁵⁰ NASSIF, Aramis. **Op. cit.** p. 52.

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o Crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX Livro I.

O réu somente será pronunciado caso o juiz estiver convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.⁵¹

Trata-se de uma decisão de conteúdo declaratório, na qual o juiz de direito admite a viabilidade de tese acusatória trazida na denúncia, proclamando a competência do Tribunal do Júri para o julgamento da causa.⁵²

Nesse momento, existe uma certa divergência doutrinária em relação a dúvida do magistrado em relação a pronúncia do acusado. Como é sabido, o princípio máximo do processo penal é *in dubio pro reo*, porém em se tratando de Júri, existe uma inversão no que condiz com a dúvida do magistrado, ou seja, quando o magistrado ficar em dúvida em relação ao processo, ele remeterá o acusado ao plenário, com a justificativa do *in dubio pro societate*.

A crítica ao *in dubio pro societate* esta embasada na alegação de impossibilidade de ser a dúvida usada em prejuízo do acusado, especialmente diante do Júri, previsto na Constituição, no rol das garantias individuais. Segundo essa postura crítica, o réu não poderia ser submetido ao risco do julgamento pelos jurados, caso não estivesse suficientemente provada a autoria, pois, no procedimento da competência do juiz de direito, essa hipótese redundaria em absolvição.

⁵¹ NASSIF, Aramis. **Op. cit.** p..

⁵² MARQUES, José Frederico. **Op. cit.** p. 176.

Sobre a matéria Jader Marques⁵³ diz:

“Com todo o respeito aos críticos, enquanto houver Júri e decisão de pronúncia, a dúvida razoável quanto à autoria continuará a submeter os acusados ao julgamento pelo Conselho de Sentença. Simplesmente, não há como ser diferente, por uma questão lógica. ...Já é tempo de substituir essa expressão (*in dubio pro societate*), por outra capaz de abarcar um contexto mais adequado a essa especificidade da decisão de pronúncia, já que a dúvida não beneficia a sociedade. A dúvida, pela presença de indícios suficientes, apenas determina o prosseguimento do rito (*in dubio pro júri*).

Contrários a esse posicionamento, existem alguns doutrinadores dentre eles Aury Lopes Jr, que pregam o *in dubio pro reo*. Segundo esses doutrinadores a regra tem que ser cumprida, e uma vez que a regra do direito penal se refere a *in dubio pro reo* não seria coerente alterar o procedimento em um rito específico como o do tribunal do júri.⁵⁴

Porém, já é pacífico o entendimento de que em tratando-se de procedimento do Tribunal do Júri deve-se utilizar o *indubio pro societate*, uma vez que havendo dúvidas a sociedade tem o dever de decidir se a conduta do acusado é típica ou não.

Impronúncia:

A impronúncia é uma sentença terminativa proferida ao final da primeira fase pelo juiz, quando não convencido da prova da materialidade ou da existência de indícios suficientes da autoria do crime doloso contra a vida. Gize-se que a decisão de impronúncia tem a mesma natureza formal da pronúncia, ou seja, declaratória.⁵⁵

A decisão de impronúncia está prevista no art. 414, CPP que diz: *não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes*

⁵³ MARQUES, Jader. **Op. cit.** p. 62.

⁵⁴ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. v. 1 p.523.

⁵⁵ MARQUES, Jader. **Op. cit.** p. 73-75.

de autoria ou da participação, o juiz, “fundamentadamente, impronunciará o acusado”.

Trata-se, então de um juízo de inadmissibilidade da remessa do caso à apreciação do Júri Popular.

Aury Lopes Jr⁵⁶ sobre a impronúncia:

“A impronúncia tem natureza de sentença terminativa, que não adentra no **meritum causae**, em face da inconsistência das provas reunidas no processo, incapazes de gerar a convicção no espírito do julgador, no sentido de que este entenda ser o réu o autor do delito ou, ainda, da existência mesma do crime”.

No mesmo sentido Aramis Nassif⁵⁷, diz:

“A impronúncia não gera coisa julgada material e se contém de inteligência político-criminal, pois que evita a convocação do povo para efeitos meramente homologatórios da desqualificação da prova, sem excluir o risco de, com tamanha deficiência, ocorra eventual condenação”.

Assim, enquanto não for extinta a punibilidade, poderá a qualquer tempo ser instaurado processo contra o réu. Porém para ser instaurado um novo processo tem que obrigatoriamente haver novas provas, conforme art. 414, parágrafo único, CPP.

Absolvição Sumária

A absolvição sumária está prevista no art. 415, CPP que diz:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

- I – Provada a inexistência do fato;
- II – Provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
- III – O fato não constituir infração penal;

⁵⁶ LOPES JR., Aury. **Op. cit.** p..551.

⁵⁷ NASSIF, Aramis. **Op. cit.** p. 67-68.

IV – Demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Ensina Júlio Fabrini MIRABETE⁵⁸:

“Para a absolvição sumária nos crimes de competência do Júri é necessário que haja prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal modo que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça”.

O rol de absolvição sumária é taxativo, ou seja, somente poderá o acusado ser absolvido por este instituto quando presente um dos requisitos do art. 415. CPP.

Nessa fase do procedimento não se opera o *in dubio pro reo*. Uma vez instaurada a dúvida o magistrado dará prosseguimento ao processo para que ao final essa dúvida seja sanada pelo conselho de sentença.

Trata-se de uma decisão terminativa de mérito, equivalendo-se à sentença absolutória. Pela circunstância de abreviar o julgamento e subtrair o fato da apreciação dos jurados, constitui um julgamento antecipado da lide, que antes somente era previsto no procedimento do Júri e agora foi agregado aos procedimentos do rito ordinário e sumário.⁵⁹

Desclassificação:

A nova redação do art. 419, CPP que prevê a desclassificação estabelece: “quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Trata-se de uma decisão interlocutória mista que afasta a competência do Tribunal do Júri, sem terminar o Processo. Essa decisão afasta a tipificação de crime doloso contra a vida para outro crime da competência do Juiz de direito, uma vez convencido que o fato constitui outro delito que não é da competência do Júri, conforme art. 74, §1º, CPP.

⁵⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*, 4ª edição, Atlas, São Paulo, 1994 p. 69.

⁵⁹ MARQUES, Jader **Op. cit.** p. 77-78.

Existem duas hipóteses tratadas pelo Código processual a respeito da desclassificação: desclassificação mantendo a competência do júri (*emendatio libelli*) e desclassificação para o juízo monocrático.⁶⁰

Desclassificação mantendo a competência:

Estipula o art. 418, CPP que: *o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.*

Ou seja, a norma refere-se à desclassificação pra outro delito doloso conta a vida. Por exemplo, crime de induzimento ao suicídio para homicídio. A base jurídica para haver essa desclassificação é consagrada no princípio que o réu não se defende do tipo, mas sim do fato da acusação.⁶¹

Desclassificação para o juízo monocrático:

O art. 419, CPP diz: *Quando se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.*

Chegando ao final do procedimento e o juiz estiver certo que o crime praticado pelo acusado não for doloso contra a vida, o mesmo declinará sua competência para um juiz monocrático que será responsável pelo processo. Na verdade o juiz do tribunal do Júri não possui competência para julgar os crimes que não sejam dolosos contra a vida e assim sendo declinam a competência para os juízes capazes.

Segunda Fase do Tribunal do Júri (*Judicium causae*)

Vencida a primeira fase do procedimento, e após o trânsito em julgado da decisão do magistrado de pronunciar o réu, começa a segunda fase do procedimento denominada *Judicium causae*.

Para Aramis Nassif, a segunda etapa do procedimento do júri é aquela que se dirige o julgamento da causa, que se inicia quando transitar em julgado a

⁶⁰ NASSIF, Aramis. **Op. cit.** p. 73.

⁶¹ *Idem* p 74.

sentença de pronúncia e o juiz competente promover a intimação do Ministério Público e da defesa para as providências do Art. 422 do CPP”.⁶²

A redação do novo do art. 422 do CPP diz:

“Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências”.

Nesse ponto do procedimento, houve uma significativa mudança, uma vez que foi substituído o libelo acusatório, por um simples requerimento, no qual a acusação poderá arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer diligências⁶³.

Em igual sentido, Aramis Nassif⁶⁴, observa:

“um pequeno registro merece ser feito dada à significância da alteração produzida pela reforma de 2008: este dispositivo, substituindo os anteriormente vigentes, foi o que decretou o fim do libelo crime acusatório que, pelo sistema anterior, era peça obrigatória nos autos e correspondia a uma síntese da postulação acusatória, com os limites impostos pela pronúncia, que defenderia em plenário”.

Para Jader Marques, a alteração pode ser considerada positiva, na medida em que simplifica o procedimento. Porém, o libelo representava a declaração escrita da acusação que seria levada ao Plenário contra o acusado. Agora é usado o texto da pronúncia como limitação direta da acusação, o que faz crescer a importância da clareza desta decisão para o trabalho das partes na segunda fase do procedimento. Antes de ocorrer a preclusão, as partes devem examinar com bastante cuidado os termos da pronúncia, especialmente no que diz respeito à fundamentação, à tipificação e à correlação com a denúncia, pois esta manifestação judicial será a fonte orientadora da acusação e quesitos na fase do juízo da causa.⁶⁵

⁶² ⁶² NASSIF, Aramis. **Op. cit.** p. 77.

⁶³ MARQUES, Jader **Op. cit.** p. 84.

⁶⁴ ⁶⁴ NASSIF, Aramis. **Op. cit.** p. 78.

⁶⁵ MARQUES, Jader. **Op. cit.** p. 84-85.

Observa-se que nesse requerimento as testemunhas podem ser inquiridas por precatória, e sua leitura seria feita em plenário, conforme previsão no art. 473, §3º do CPP.⁶⁶

Elaborado e apresentados os requerimentos, os autos são encaminhados ao juiz, conforme previsão do art. 423 do CPP.

Art. 423: Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.

Nesse momento o magistrado fará o saneamento (o segundo, pois houve um anterior ao encerramento de *Judicium accusationis*) do feito, podendo, em atenção aos pedidos decidir sobre o deferimento ou não, e, se for o caso, ordenará o cumprimento das diligências requeridas, tudo direcionado ao plenário, onde poderá, conseqüentemente, serem “produzidas ou exibidas” as provas.⁶⁷

Em seguida, o Juiz presidente fará um relatório breve do processo, incluindo-o na pauta de reunião do Tribunal do Júri. Sinala-se que este relatório não poderá conter análise de prova e será limitado a descrever a ocorrência do feito.⁶⁸

Atendidos os requerimentos, os autos são considerado preparado, sendo possível passar para o momento do sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados.

⁶⁹

Alistamento dos Jurados:

⁶⁶ Art. 473, §3º, CPP. As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

⁶⁷ NASSIF, Aramis. **Op. cit.** p. 79.

⁶⁸ *Idem* p. 79.

⁶⁹ MARQUES, Jader. **Op. cit.** p. 86.

O alistamento dos jurados é feito uma vez por ano e obedecerá as normas do art. 425 do CPP.

Art.425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará as autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

A situação de quantidade de jurados alistados está ligada à quantidade de processos à espera de julgamento, o que pode levar a necessidade de se recorrer à lista de suplentes prevista no § 1º do art. 425, CPP⁷⁰.

A nova redação do art. 425 democratizou a formação da listagem anual em relação ao sistema anterior que era formada por cidadãos da sociedade urbana, retirando a legitimidade máxima da representação da sociedade nos julgamentos pelo Conselho de Sentença. Assim, os magistrados terão a cautela de fazer representar-se a sociedade de maneira plena.

Existia uma forte crítica a antiga seleção de jurados para o conselho de sentença, pois segundo alguns doutrinadores, dentre eles Aury Lopes Jr, os jurados não possuíam a representatividade democrática necessária, uma vez que representam apenas alguns segmentos bem definidos da sociedade, como: funcionários públicos, aposentados, donas de casa, estudante, enfim, aqueles que não tinham nada melhor pra fazer e cuja ocupação lhes permite perder um dia inteiro ou mais em um julgamento.⁷¹

Mesmo com a nova redação do art. 425, CPP, Jader Marques, continua acreditando que o método de seleção dos jurados é inadequado, pois mesmo

⁷⁰ MARQUES, Jader. **Op. cit.** p. 87.

⁷¹ LOPES, JR., Aury. **Op. cit.** p. 143.

com a nova fórmula as listas continuam padronizadas, geralmente compostas por pessoas de classe média, com emprego estável, situação financeira razoavelmente definida, ou seja, pessoas ambientadas num contexto bem distante daquele vivido pela maioria dos acusados levados ao Tribunal do Júri, fazendo assim, um Conselho de Sentença padronizado. A lei nesse ponto perdeu a oportunidade de ampliar a lista dos jurados acrescentando a ela as pessoas do setor privado, bem como também de pessoas de níveis mais baixos de instrução, mais representativas do próprio universo das pessoas sob julgamento.⁷²

A data limite para a publicação anual da lista dos jurados com a indicação das profissões é o dia 10 de outubro⁷³. Conforme art. 426 do CPP.

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo, ao juiz presidente, até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, do advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederam a publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.

Com a lista definitiva, serão confeccionadas cédulas, cartões, iguais com os nomes e endereços dos alistados. Esses dados são de suma importância para possível arguição de impedimento, incompatibilidade ou suspeição pelas partes, no momento sorteio.⁷⁴

⁷² MARQUES, Jader. **Op. cit.** p. 87.

⁷³ Idem p. 89.

⁷⁴ NASSIF, Aramis. **Op. cit.** p. 80.

Um dos pontos mais relevantes da reforma do procedimento do júri foi à aposentadoria compulsória do jurado profissional, advinda da aplicação do §4º do art. 426 do CPP.

Essa alteração é positiva, pois algumas pessoas vinham participando das listas de jurados com muita freqüência, de maneira ininterrupta, ao longo de muitos anos. Essa situação, embora não fosse negativa em todos os aspectos, poderia retirar do jurado as características pretendidas com a participação popular nos julgamentos, como: a espontaneidade, a capacidade de indignação, a angústia em relação ao drama das partes, entre tantos outros pontos que se perdem com a participação continuada do leigo em dezenas de julgamentos ao longo dos anos, de maneira ininterrupta. A partir da nova redação, essas pessoas serão obrigadas a um período de descanso compulsório, pois não poderão integrar a lista de jurados por dois anos consecutivos, uma vez sorteados a compor o Conselho de Jurados em alguma sessão, ficarão automaticamente excluídos da lista do ano seguinte.⁷⁵

Desaforamento:

O desaforamento está previsto no CPP no art. 427 que diz:

“Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a

⁷⁵ MARQUES, Jader. **Op. cit.** p. 90.

fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.”

O desaforamento, também conhecido como *mutatio fori*, é um ato processual referente ao Tribunal do Júri que provoca o deslocamento da competência para o julgamento do processo, fugindo da regra que determina que seja o réu julgado no local onde é acusado de ter cometido o crime (art. 70 do CPP). O desaforamento tem efeito suspensivo e o pedido será dirigido ao Tribunal instruído com todos os elementos que comprovem a alegação. O §1º do art. 427 do CPP, determina que o desaforamento seja distribuído imediatamente e que tenha preferência de julgamento nas Câmaras ou turmas competentes na instância superior, situação que decorre do estado de emergência que é comum nestes casos, especialmente quando o motivo do pedido acontece na véspera de julgamento.⁷⁶

No mesmo sentido, Aramis Nassif, conceitua o desaforamento como causa impediante do julgamento na Comarca de origem, deslocando-se a competência originária para julgamento dos crimes dolosos contra a vida por interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou segurança pessoal do acusado ou excesso de serviço no foro original. Despreza a competência *ratione loci*, qual seja a do lugar em que se consumou a infração (art. 70, CPP), para outro foro (des-aforar).⁷⁷

Reaforamento:

Segundo Aramins Nassifi⁷⁸, “o reaforamento é o restabelecimento da competência originária (*rationae loci*) pela cessão dos motivos que ensejaram o desaforamento”.

Por não constar positivado na legislação, existe uma certa divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da admissão ou não do reaforamento.

⁷⁶ MARQUES, José Frederico. **Op. cit.** p. 257.

⁷⁷ NASSIF, Aramis. **Op. cit.** p. 83.

⁷⁸ *Idem*, p 86.

Tourinho Filho, filiado a corrente que defende o reafortamento, diz que se o motivo que originaram o pedido de desaforamento desaparecer, nada obsta que se peça o reafortamento.⁷⁹

O reafortamento, na verdade, nada mais é que a devolução do feito ao seu juiz natural, vencida as causas que o afastaram, voltando o feito a cair na regra geral da competência do art. 70 CPP.

Organização da pauta:

A organização da pauta de julgamento está prevista no art. 429 do CPP, que estabelece:

Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I – os acusados presos;

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1º Antes dos dias designados para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.

A partir do momento em que os processos ficarem prontos à serem julgados, passam a disputar espaço na pauta de reuniões, sendo respeitada a preferência de réus presos há mais tempo. Na prática, porém é comum haver uma mescla entre processos de réus presos e outros mais antigos ou mais rumorosos de réus soltos, compondo uma mesma reunião.⁸⁰

No mesmo sentido, o art. 429, CPP, mantém a ressalva quanto à possibilidade de alteração da ordem de julgamentos diante da presença de motivo relevante, o que permite ao organizador da pauta fazer esta mistura de processos

⁷⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Prática de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1997.

⁸⁰ MARQUES, Jader. **Op. cit.** p. 97.

de réus presos com alguns mais antigos de réus soltos. Em alguns casos, deve ser rompida a ordem de preferência, sob pena de não ser possível a realização de sessão quanto aos processos de réus em liberdade, notadamente nas localidades em que há acúmulo muito grande de casos de acusados presos a espera de julgamento.⁸¹

O motivo relevante inserido no caput do art. 429, CPP, que autorizaria a alteração da ordem da pauta é a reserva assegurada aos juízes para priorizar, feitos de maior repercussão, que causem clamor social, ou mesmo, para que sejam julgados feitos antigos, que demandem solução imediata. Sem esses aspectos deverá ser obedecida a ordem legal na elaboração da pauta.⁸²

A lista dos processos que serão julgados obedecerá à ordem da pauta que será publicada antes da realização da primeira sessão da reunião periódica, mediante afixação na porta do edifício do tribunal do Júri, conforme previsão do art. 439, § 1º, CPP.⁸³

Sorteio e convocação dos jurados:

Sobre o sorteio e a convocação dos jurados o Art 432, CPP, diz:

Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.

Elaborada a pauta com os processos que serão levados a julgamento na próxima reunião, e para a presença fiscalizadora do sorteio dos vinte e cinco jurados, para compor o grupo, serão intimados o Ministério Público, o representante da Defensoria Pública, bem como o representante da Ordem dos advogados do Brasil, ambos interessados na seleção dos jurados, visando as estratégias de plenário. Mesmo que se possa admitir o interesse nos julgamentos

⁸¹ Idem.p 97.

⁸² NASSIF, Aramis. **Op. cit.** p. 87.

⁸³ Idem, p. 88.

pela acusação e pela defesa, não serão intimadas as partes dos processos pautados. Porém nada impedirá suas presenças nos atos.⁸⁴

Nesse ponto, Jader Marques critica a não intimação do defensor constituído do acusado, havendo assim uma quebra do princípio da paridade de armas, pois somente o Ministério Público e a Defensoria são intimados para este ato.⁸⁵

O sorteio será obrigatoriamente, segundo o art. 433, §1º, do CPP, realizado num prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 15 (quinze) dias de antecedência da instalação da reunião.⁸⁶

Após todos os integrantes previstos no art. 431 serem intimados, o próprio juiz procederá ao sorteio dos 25 jurados, conforme o art. 433, CPP:

Art 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

E por fim, após os representantes legais serem intimados e os jurados sorteados pelo juiz, os jurados sorteados serão convocados a comparecer no dia do julgamento, sob as penas da lei.

O Art. 434, CPC diz: “os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob pena da lei”.

O jurado e sua função.

O vocábulo jurado, derivado do latim *juratus* significa aquele afirmado com juramento, já que o cidadão convocado pelo Presidente do Tribunal do Júri somente estará investido da condição de membro do Conselho de Sentença após o juramento. O Jurado possui suma importância no procedimento do Tribunal do

⁸⁴ NASSIF, Aramis. **Op. cit.** p. 89-90.

⁸⁵ MARQUES, Jader **Op. cit.** p. 100.

⁸⁶ Idem, p. 100.

Júri, uma vez que é incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento do Júri são culpados ou inocentes.⁸⁷

A nova lei alterou a idade mínima para que o cidadão possa ser jurado, de 21 anos passou a ser de 18 anos de acordo com o Art. 436, CPP.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Logo, conclui-se que para ser jurado, o cidadão precisa observar apenas dois requisitos, quais sejam: a) ser maior de 18 (dezoito) anos e b) notória idoneidade. Também merece destaque o modelo democrático de seleção dos jurados, uma vez que, o jurado será escolhido sem qualquer tipo de preconceito em relação a: cor; religião, condição financeira ou qualquer outro meio que possa a discriminar um dos outros.⁸⁸

Outro ponto que merece bastante atenção é a obrigatoriedade do cidadão ser jurado, pois uma vez convocado não pode recusar injustificadamente e o seu não comparecimento a sessão de julgamento pelo jurado sem justificativa, acarreta multa prevista no § 2º do art. 436, CPP, na qual é arbitrada pelo juiz uma multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de acordo com a condição econômica do jurado.

Porém a lei prevê no art. 438, CPP, a escusa de consciência, que nada mais é que a recusa do jurado ao serviço do júri baseado em convicção religiosa, filosófica ou política. Porém essa escusa de consciência baseada nesses elementos importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspeição dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

⁸⁷ MARQUES, Jader – **Op. cit.** p. 101.

⁸⁸ MARQUES, Jader .**Op. cit.** p. 101-102.

Existem algumas pessoas, por força de lei, que são isentas do serviço obrigatório do Júri. Essas pessoas encontram-se no rol taxativo do art. 437 do CPP.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os ministros de Estado;

II – Os governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativa e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

VI – Os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Cabe ressaltar, que o serviço obrigatório do júri também traz uma série de benefícios pessoais para o jurado que estão positivados no art. 439, CPP, tais como: prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo; presunção de idoneidade moral; além de constituir serviço público relevante. Importante salientar também que nenhum desconto poderá ser feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri, porém o elenco dos jurados beneficiários limitar-se-ão àqueles que estiveram no exercício efetivo de juiz de fato, ou seja, que tenham integrado o Conselho de Sentença.⁸⁹

Composição do Tribunal do Júri:

A composição do tribunal do júri e sua formação foi alterada pela lei nº 11.689/08, pois o número de jurados de 21 (vinte e um) passou a ser 25 (vinte e

⁸⁹ NASSIF, Aramis. **Op. cit.** p. 94.

cinco), o objetivo do legislador em aumentar o número dos jurados tem o objetivo de evitar a frustração do julgamento pela falta do número mínimo de 15 (quinze) jurados.

A nova redação do art. 447, CPP, estabelece:

Art. 447. O tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Quanto à responsabilidade dos jurados, restou mantida a equiparação com os juízes de direito, ou seja, o jurado no exercício da função será responsável criminalmente nos mesmos termos em que os juízes togados, conforme previsão do Art. 438, CPP.

Importante salientar também o rol de jurados impedidos de servir no mesmo Conselho previsto no Art. 448, CPP.

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho;

VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Não havendo o quorum mínimo a sessão de julgamento será adiada e será processado o sorteio de tantos suplentes quantos necessários para completar o número mínimo de jurados.⁹⁰

⁹⁰ NASSIF, ARAMIS. **Op. cit.** p. 108.

Nesse ponto da matéria, existe a principal crítica ao procedimento do Júri. Qual seja, o número de jurados que compõem o conselho de sentença.

Para Marco Aurélio, o número de 7 (sete) jurados não é suficiente para uma decisão justa, pois com esse número de jurados poderia haver decisões por maioria simples, ou seja, quatro votos a três para condenar o réu. Havendo esse placar o acusado seria condenado, mesmo sobre ele pairado uma forte dúvida, pois essa decisão configuraria apenas 57,14% do conselho de sentença. Esse percentual não poderia servir para condenar alguém a uma pena tão severa como a do crime doloso contra a vida.

Para solver essa questão, bastaria o legislador aumentar o número de jurados para 8 (oito) ou colocar o número de jurado em qualquer número, desde que seja par. Pois, uma vez sendo os jurados em número par, não haverá mais a possibilidade de existir maioria simples, pois o menor placar condenatório seria por dois votos de diferença, no caso de 8 (oito) jurados a votação mínima para a condenação do réu seria de cinco votos a três. Nesse sistema, também preservaria o princípio máximo do direito penal, qual seja, *in dubio pro reo*, pois havendo empate na decisão dos jurados o réu seria absolvido.

Nesse sentido Marcos Aurélio⁹¹ diz:

... o in dubio pro reo é princípio básico para tranquilizar o sentimento social que abomina uma condenação com provas imprecisas, pois sempre se disse ser preferível absolver mil culpados que condenar um só inocente.

A necessidade de se obter uma decisão mais justa faz com que as decisões do Tribunal do Júri não devam ser tomadas pela diferença de apenas um voto, ainda mais sendo proferido por uma pessoa leiga. Não resta dúvida que o aumento no número de jurados para 8 (oito) só acarretaria em melhorias ao sistema de julgamento.

A instrução em plenário

⁹¹ Moreira de Oliveira, Marco Aurélio Costa, artigo O Número Impar de Jurados.

Depois de resolvidas as questões de ausências, isenção, dispensas de jurados, das ausências de testemunhas, o juiz presidente verificará a urna com as 25 (vinte e cinco) cédulas dos jurados sorteados, ordenando a chamada dos mesmos para a verificação do quorum legal. A sessão só é instalada se comparecerem no mínimo 15 (quinze) jurados. Com as cédulas dos jurados na urna, o juiz presidente passará a sortear 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.⁹²

Outro aspecto de extrema importância para a composição do Conselho de Sentença está ligado à possibilidade das recusas de jurados pela acusação e defesa, que pode ser motivada, sem limites ou imotivadas, até três, para cada parte. Ou seja, na medida em que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá e a defesa e, depois dela o Ministério Público poderão recusar imotivadamente. Por lógica o jurado recusado será excluído daquela sessão de instrução e julgamento.⁹³

Tratando-se de concurso de agentes tem sido tradicionalmente usado o seguinte entendimento: sendo apenas um defensor para todos os acusados, o direito limita-se a três recusas; porém quando existir acusados com defensores distintos o art. 469, CPP, diz que as recusas poderão ser feitas por um só defensor.⁹⁴

Logo em seguida, ocorre, talvez o momento mais solene do Júri, que é a tomada do compromisso dos jurados. O art. 472, diz:

Art. 472 Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

⁹² Idem, p 108-110.

⁹³ MARQUES, Jader **Op. cit.** p. 119-121.

⁹⁴ NASSIF, ARAMIS. **Op. cit.** p. 112-113.

Após ser tomado o juramento, o Juiz Presidente irá dispensar os jurados que não foram sorteados para compor o Conselho de Sentença.

Os atos instrutórios iniciam-se imediatamente após o compromisso dos jurados, sendo inquirida a vítima, quando o delito for tentado.⁹⁵

Com a entrada em vigor da Lei nº. 11.690/08 as perguntas formuladas ao acusado ou as testemunhas serão realizadas diretamente, sem a intervenção do juiz. Porém o juiz poderá intervir nas perguntas que puderem induzir a resposta ou não tiverem relação com a causa.⁹⁶

Na mesma linha, Jader Marques, diz:

“...as perguntas formuladas pelas partes diretamente à testemunha, o que também deverá ser observado em relação ao ofendido, ainda que, no novo procedimento, não seja considerado como tal”.

A ordem de inquirição em plenário é feita da seguinte maneira: a) primeiramente é ouvido o ofendido, se possível; b) a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação; c) as testemunhas arroladas pela defesa e d) interrogatório do acusado, conforme art. 473, CPP.

Ainda na instrução do plenário o art. 473, §3, do CPP refere que: *as partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisa e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares antecipadas ou não repetíveis.*

Ou seja, o texto assegura às partes e aos jurados a possibilidade de ampliarem a instrução, requerendo acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos. Tais requerimentos, evidente, serão analisados pelo juiz presidente, que decidirá os cabíveis e os não cabíveis.⁹⁷

Após a inquirição das testemunhas de acusação e defesa o acusado será interrogado, se estiver presente, obviamente, conforme disciplina o Art. 474,

⁹⁵ Idem, p 116.

⁹⁶ MARQUES, Jader. **Op. cit.** p. 124.

⁹⁷ Idem. p 125-126.

CPP. A ordem de perguntas a serem feitas ao acusado é a seguinte: Ministério Público, o assistente, o querelante e por fim o defensor.⁹⁸

Gize-se, que com o interrogatório do acusado finda a instrução em plenário.

Debates:

Encerrada a instrução de plenário, as partes inauguram o compartimento dialético de plenário. A ordem das manifestações orais está distribuída no art. 476, CPP.⁹⁹

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

Finda a instrução, será dada a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação de acordo com a pronúncia podendo, se for o caso, sustentar a existência de circunstâncias agravantes.

Existindo assistente, o mesmo, poderá ter a palavra após o Ministério Público.

Em seguida a palavra será dada ao defensor. Após a arguição do defensor haverá a possibilidade da acusação replicar e a defesa treplicar, tudo conforme art. 476, CPP. Gize-se que é a réplica é facultativa pelo Ministério Público e não havendo a réplica fica comprometida a tréplica pelo defensor do acusado.¹⁰⁰

⁹⁸ NASSIF, ARAMIS. **Op. cit.** p. 119-121.

⁹⁹ NASSIF, Aramis. **Op. cit.** p. 121.

¹⁰⁰ NASSIF, Aramis. **Op. cit.** p. 122.

Jader Marques¹⁰¹, critica essa posição:

“Evidentemente, não poderá haver tréplica, sem réplica. Entretanto, não há como deixar passar em branco este aspecto, diante da incongruência de deixar este aspecto nas mãos de uma das partes, quebrando o princípio da paridade, já que o acusador não pode ser dotado da capacidade de dizer o procedimento, em prejuízo da atuação defensiva”.

Nesse sentido, a acusação pode utilizar a faculdade da réplica como uma estratégia processual, que poderá acarretar prejuízo à defesa do acusado. Se o acusador após a exposição do defensor, acreditar que a tese do defensor não irá prosperar, poderá abrir mão de replicar e conseqüentemente o defensor não poderá tréplicar. Havendo assim uma superioridade do acusador sobre o defensor contrariando a plenitude de defesa.¹⁰²

O tempo do debate está regulado no art. 477, CPP. Primeiramente à acusação terá o tempo de uma hora e trinta minutos e após será dada a palavra à defesa que terá o mesmo tempo, após cada um terá o tempo de uma hora para a réplica e tréplica sucessivamente.

Caso haja dois ou mais acusadores ou defensores, o tempo disponível será combinado entre eles e na falta de acordo será dividido pelo juiz. Caso haja dois ou mais acusados, o tempo para defesa e a acusação será acrescido de uma hora e elevado ao dobro o da réplica e tréplica.

Gize-se que a réplica é facultativa pelo Ministério Público e não havendo a réplica fica comprometida a tréplica pelo defensor do acusado.

No mesmo sentido, Aramis Nassif¹⁰³, diz:

“O tempo para a manifestação oral da parte está estabelecida em uma hora e trinta minutos e reservado uma hora para a réplica e tréplica. Assim, ocorrendo interesse em réplica pelo Ministério Público, o tempo total a ser consumido nos debates, para cada parte, será de duas horas e trinta minutos”.

¹⁰¹ MARQUES, Jader. **Op. cit.** p. 130-131.

¹⁰² Idem, p. 130.

¹⁰³ NASSIF, Aramis. **Op. cit.** p. 122-123.

Questionário (quesitos):

Esse ponto da matéria, certamente foi o mais modificado pela lei nº 11.689/08, e conseqüentemente o mais polêmico.

Os quesitos, na verdade representam as perguntas feita aos jurados com o objetivo de determinar a absolvição ou condenação do réu¹⁰⁴. Os tópicos dos quesitos e da votação estão previsto do Art. 482 ao 491 do CPP.

Após o encerramento dos debates, estando esclarecido todos os pontos da matéria ventilada, o conselho de sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. Ressalta-se que os quesitos serão formulados em proposições afirmativas, simples e distintas. Para a formulação dos quesitos o juiz presidente levará em conta os termos da pronúncia, do interrogatório e das alegações das partes, tudo de acordo com o art. 482, CPP.
105

A ordem dos quesitos formulados obedecerá a seguinte ordem: materialidade do fato, e autoria ou participação. Caso haja a resposta negativa de mais de três jurados a qualquer um dos quesitos apresentados acima, encerra-se a votação e implica a absolvição do acusado. Por sua vez, caso não haja a resposta negativa de mais de três jurados aos quesitos apresentados será formulado mais um quesito, qual seja, o jurado absolve o acusado? Havendo resposta positiva de mais de três jurados, encerra-se o julgamento, não havendo resposta positiva de mais de três jurados serão formulados mais dois quesitos. Esses quesitos versarão sobre: causa de diminuição de pena alegada pela defesa, e circunstância qualificadas ou causa de aumento da pena.¹⁰⁶

Observa-se que o §4º do art. 483 do CPP, refere-se a desclassificação da infração para outra da competência do juiz singular, esse quesito deverá ser formulado após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro), quesito conforme o caso.

Jader Marques¹⁰⁷, sobre o tema diz:

¹⁰⁴ MARQUES, Jader. **Op. cit.** p..

¹⁰⁵ NASSIF, Aramis. **Op. cit.** p. 128-129.

¹⁰⁶ MARQUES, Jader. **Op. cit.** p. 138-156.

¹⁰⁷ Idem, p 151.

“...antes dos jurados responderem se absolvem o acusado devem enfrentar a tese que coloca em debate a sua competência para o julgamento do crime doloso contra a vida, já que a pronúncia não define a competência, mas apenas admite a viabilidade da tese acusatória. Exatamente por isso, nos termos do §4º, o quesito deve ser formulado depois do quesito referente à autoria”.

Após, o presidente irá ler os quesitos e indagará as partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, conforme estipula o art. 484, CPP.

Não havendo dúvida a ser esclarecida o Art. 485, CPP diz: “...o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação”.

Caso não haja sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas citadas no art. 485, caput, CPP.

Antes de dar início a votação dos quesitos, o juiz presidente distribuirá ao conselho de jurado cédulas feitas de papel opaco e de fácil dobramento, sendo 7 (sete) delas contendo a palavra sim, e 7 (sete) contendo a palavra não. Após a votação de cada quesito, o oficial de justiça na posse de uma urna lacrada passará por cada um dos jurados e recolherá as respectivas cédulas, mantendo assim o sigilo do voto.

Verificado os votos pelo juiz presidente, será determinado que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito e o resultado do julgamento.

Observa-se que a decisão do tribunal de justiça é realizada por maioria de votos, ou seja, a partir do momento que é contabilizado o quarto voto sim ou o quarto voto não, encerra-se a contagem do quesito em questão, preservando-se assim mais uma vez o sigilo do voto.

Finalmente, finda a votação, será assinado o termo pelo juiz presidente, pelos jurados e pelas partes, conforme disposição do art. 491, CPP.

Sentença.

O Art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal diz que toda sentença deve ser fundamentada. Ocorre que, em se tratando de sentença de processo do rito do Tribunal do Júri, esta obrigação é afastada, pois nesse caso a sentença limitar-se-á a proclamar o resultado e se condenatório, elaborar o cálculo da pena.¹⁰⁸

No mesmo sentido, Jader Marques, coloca que a partir do momento em que é reconhecida a competência do Tribunal do Júri será afastada a realização de relatório e fundamentação. Será afastado o relatório, porque não há razão para fazer, pois já teria sido apresentado aos jurados no início dos trabalhos e a fundamentação seria afastada pelo fato dos jurados decidirem por íntima convicção e não fundamentarem seus votos.¹⁰⁹

Em relação a desclassificação, o § 1º do art. 492 deixa claro que a sentença deverá obedecer as regras do art. 381 do CPP, ou seja, para condenar ou absolver, o juiz de direito deverá cumprir com todas as formalidades exigidas em lei.

Por fim, como reza o art. 492, CPP: *“a sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento”*.

Ou seja, é importante o momento da sentença, pois ela será publicada na própria sessão de julgamento e a partir daí correrá a contagem do prazo recursal.

Recursos:

Pelo fato do Tribunal de Júri ser um procedimento diferenciado, também tem sistema recursal diferente dos demais, sendo específico só para ele.

Sempre pontual, Aramis Nassif¹¹⁰ diz:

“O Tribunal do Júri, por sua peculiaridade, tem destinação recursal própria, isso é, remédios jurídicos adequados legalmente a todos os específicos de seu andamento, sem excluir a utilização dos recursos que são comuns a todos os processos criminais”.

¹⁰⁸ NASSIF, Aramis. **Op. cit.** p. 183-184.

¹⁰⁹ MARQUES, Jader **Op. cit.** p. 157-159.

¹¹⁰ NASSIF, Aramis. **Op. cit.** p. 203.

Da decisão de Pronúncia:

Conforme o Art. 581, IV, CPP, a decisão do juiz de pronunciar o réu poderá ser atacada por recurso em sentido estrito.

Protocolado o recurso em sentido estrito, o juiz de origem poderá reconsiderar sua decisão. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Tribunal competente onde será realizado o reexame da matéria ventilada. A interposição do recurso suspenderá o julgamento, até que seja reexaminada a matéria.¹¹¹

Da decisão de impronúncia e absolvição sumária:

Essa parte da matéria sofreu significativa reforma pela Lei nº. 11.689, que eliminou o recurso em sentido estrito para a decisão de impronúncia.

Após a nova redação do Art. 416, CPP, o recurso cabível contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária é a apelação.

A alteração se deve ao fato de que tanto absolvição sumária quanto a decisão de impronúncia envolvem julgamento de mérito e encerram o processo. Assim essas decisões estariam nas feições da previsão legal do cabimento de apelação na hipótese do art. 593, II que diz: *das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior.*¹¹²

Da decisão de Desclassificação:

Existe uma divergência em relação ao recurso cabível contra a decisão de desclassificação, há entendimento de alguns que é irrecurável, outros, sustentam que ela equivale à impronúncia. Aramis Nassif, e a corrente majoritária

¹¹¹ NASSIF, Aramis. **Op. cit.** p. 203.

¹¹² Idem p. 204-205.

dizem que o recurso cabível é o recurso em sentido estrito, com previsão no artigo 585, II, CPP.

Ada Pellegrini Grinover¹¹³, na desclassificação em processos de júri, prevista no art. 410, há inegável afirmação de incompetência, tendo inteira aplicação o inciso II do art. 581. A ilustrada professora, enfrentando a questão sob o segundo aspecto apontado, disserta com proficiência: “não é correto utilizar o inc. IV para justificar o recurso quando há desclassificação do art. 410, sob o argumento falho de que aí também haveria impronúncia. Na impronúncia há decisões terminativa, só podendo ser instaurado outro processo com novas provas, enquanto, nas desclassificação, há decisão sobre a competência, tendo o processo continuidade no juízo comum. O recurso em sentido estrito será cabível pelo fato de que, com a desclassificação, há declaração de incompetência de juízo e, assim, a situação enquadra-se no inc. II do art. 581”.

¹¹³ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Recursos no Processo Penal**, p. 175 – São Paulo: RT, 2009, p. 153.

Considerações finais

A lei n. 11.689/08 trouxe positivas alterações no rito do Tribunal do Júri. O principal objetivo do legislador nessa reforma foi dar maior celeridade ao procedimento, inclusive estipulando prazo de no máximo XX dias para que o procedimento seja concluído.

Em relação a sentença de pronúncia o entendimento jurisprudencial já está pacífico no entendimento de que nesse momento do processo deverá ser utilizado o *in dubio pro societate* ao invés do *in dubio pro reo*. Esse entendimento está embasado no interesse da sociedade poder julgar se aquela conduta praticada pelo acusado é reprovável ou não.

Já em relação à composição do número de jurados que formam o Conselho de Sentença está cada vez mais presente nas discussões jurídicas.

Muito embora o direito admita que as lides possam ser decididas por diferença de apenas um voto, o 4x3 em uma decisão do Júri não corresponde a um juízo de certeza necessário para condenar alguém pela prática de um crime tão complexo como o crime doloso contra a vida, ou seja, um crime que traz uma pena extremamente severa ao condenado.

Nota-se que o que se pretende não é uma decisão unânime e sim uma decisão mais justa com uma margem de no mínimo dois votos de diferença.

O Tribunal do Júri por ser considerado o procedimento mais democrático do direito, não pode admitir que a diferença de apenas um voto seja suficiente para condenar um indivíduo. Até mesmo nos processos comuns quando existe uma decisão por maioria cabe recurso de embargos infringente, o qual é apreciado por um maior número de julgadores, assim dando uma maior certeza quanto a uma solução judicial. Em caso de empate, estaria configurado a dúvida e uma vez pairado a dúvida aplicar-se-ia o *in dubio pro reo*.

O simples fato de aumentar o número de jurados de 7 (sete) para (oito) tornaria a decisão muito mais legítima, e assim diminuiria o grau de incerteza.

Essa pequena alteração faria com que o a margem de 57,14% subisse para **70%** do conselho de sentença. Nesse modelo proposto, para alguém ser condenado teria que haver necessariamente no mínimo dois votos de diferença, ou seja 5x3. Esse modelo preservaria o princípio do *in dúbio pro reo*, pois caso houvesse o empate na contagem dos votos o réu seria absolvido.

10. REFERÊNCIAS

TÁ PRONTO NO OUTRO PC VOU COLOCAR DEPOIS...